



FEBRAFISCO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 002/2025 (02 DE MARÇO DE 2025)

A Comissão Eleitoral da **Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal - FEBRAFISCO**, com poderes outorgados pela Reunião da Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo no dia 11 de dezembro de 2024; no uso das atribuições delibera o seguinte:

Razões da Resolução

A Comissão Eleitoral, em obediência ao disposto nos artigos 13 a 16 do Regimento Eleitoral da Febrafisco, aprecia a impugnação encaminhada por Marcos Sergio da Silva Ferreira Neto, candidato à presidente pela Chapa “Febrafisco Unida pela Nova Administração Tributária”, contra o registro da Chapa “Reconstruir a Febrafisco”.

Síntese da Impugnação

O impugnante sustenta que a chapa adversária não atende aos requisitos estatutários para concorrer ao pleito, pois dois dos sindicatos que a compõem, o SINFAC-AC e o SINDIFAZCRE-PR, encontram-se inadimplentes com suas obrigações junto à federação há anos. De acordo com o Estatuto da FEBRAFISCO, apenas entidades sindicalistas em situação regular podem indicar representantes para candidatura ou participação no processo eleitoral.

Além da inadimplência, a impugnação também aponta supostas irregularidades na reunião do Conselho Deliberativo ocorrida em 8 de outubro de 2024, na qual foi concedida anistia aos débitos dessas entidades. O documento argumenta que a convocação da reunião foi feita de forma genérica, sem mencionar expressamente que o tema tratado seria a regularização das pendências financeiras dos sindicatos citados. Assim, a deliberação tomada não estaria de acordo com as normas estatutárias, que exigem que pautas sejam explicitadas previamente para garantir a transparência e a participação de todos os presidentes dos sindicatos filiados.

Outro ponto levantado na impugnação é o fato de que os representantes do SINFAC-AC e do SINDIFAZCRE-PR que integram a chapa impugnada não possuem legitimidade para concorrer ou votar, pois seus cargos não são enquadrados como pertencentes à Administração Tributária de seus respectivos estados. Sendo assim, a participação desses candidatos viola o artigo 50, parágrafo 1º, do Estatuto da FEBRAFISCO, que determina que apenas



FEBRAFISCO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

servidores integrantes da Administração Tributária, devidamente filiados e em dia com suas obrigações, podem concorrer às eleições da federação.

Diante disso, a impugnação requer que a Comissão Eleitoral indefira o pedido de registro da chapa "RECONSTRUIR A FEBRAFISCO" com base na nulidade da reunião do Conselho Deliberativo e na falta de legitimidade dos sindicatos envolvidos. Alternativamente, solicita que a chapa apresente a ata da reunião de 08/10/2024 para comprovar a regularização dos sindicatos ou, caso contrário, que sejam indeferidas as candidaturas dos representantes dessas entidades, uma vez que não preenchem os requisitos legais. O documento enfatiza a necessidade de respeito às normas estatutárias e à lisura do processo eleitoral, buscando garantir que apenas chapas e candidatos em conformidade possam concorrer à diretoria da FEBRAFISCO.

Análise da Impugnação

1 – Tempestividade e forma

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos formais.

2 – Análise preliminar

O impugnante apresentou, juntamente com suas fundamentações, diversos documentos relevantes para a análise, incluindo o Estatuto da Febrafisco, o Regimento Eleitoral da entidade, o ato de convocação do Conselho Deliberativo e o documento de divulgação das chapas inscritas emitido pela Comissão Eleitoral. Além disso, anexou um ofício assinado pelo Presidente da Febrafisco contendo informações sobre as obrigações estatutárias e financeiras dos filiados à Federação, bem como os contracheques dos candidatos João Pedro Pereira Neto e Solange Socorro Pereira Cruz.

Por sua vez, o impugnado, ao apresentar sua defesa, anexou a ata da reunião da Diretoria Executiva da Febrafisco realizada em 8 de outubro de 2024, bem como a ata da reunião do Conselho Deliberativo da mesma data, acompanhada da respectiva lista de presença. Além disso, incluiu um comprovante em formato de print demonstrando que a ata da reunião do Conselho Deliberativo foi enviada ao presidente do conselho.



FEBRAFISCO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

3 – Mérito

O impugnante alega que os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Diretor de Política Remuneratória da chapa impugnada, valendo-se de suas posições no atual Conselho Deliberativo, convocaram uma reunião em desacordo com as normas estatutárias.

O Estatuto da Federação estabelece que as reuniões do Conselho Deliberativo devem seguir rigorosamente a pauta definida na convocação. No caso, a convocação previa a discussão de “assuntos pertinentes à Febrafisco”, razão pela qual o impugnante sustenta que a deliberação sobre a renegociação de dívidas dos sindicatos do Acre e do Paraná seria irregular.

Em sua defesa, o impugnado esclarece que a questão da renegociação das dívidas foi previamente debatida na reunião da Diretoria Executiva realizada em 8 de outubro de 2024, ou seja, antes da reunião do Conselho Deliberativo. A ata dessa reunião demonstra que, apesar das dúvidas iniciais sobre a legalidade da apreciação do tema, a Diretoria Executiva decidiu deliberar sobre a regularização dos débitos, com a aprovação da proposta, ainda que com voto contrário do Vice-Presidente e abstenções do Secretário-Geral e do Presidente.

Além disso, a ata da reunião registra que o próprio Presidente da Febrafisco determinou ao Diretor Financeiro que procedesse com a renegociação das dívidas junto aos sindicatos SINDFAZCRE-PR e SINFAC-AC. Posteriormente, o Diretor Financeiro da federação atestou sua regularidade financeira.

Na reunião do Conselho Deliberativo, realizada no mesmo dia 8 de outubro de 2024, o Presidente do Conselho esclareceu que não havia convocado a reunião por entender que não havia assunto específico previsto para tal. No entanto, encaminhou a questão à votação, permitindo que os membros deliberassem sobre a ratificação da decisão tomada na reunião da Diretoria Executiva. Embora o Secretário-Geral tenha manifestado que tal ratificação não era estatutariamente necessária, a maioria dos presentes optou por aprovar a discussão e, posteriormente, ratificar a decisão.

Diante desses elementos, conclui-se que a regularização dos sindicatos SINFAC-AC e SINDFAZCRE-PR foi determinada pela própria Diretoria Executiva, reafirmada pelo Presidente da Febrafisco em reunião da diretoria e posteriormente validada por sua declaração à Comissão Eleitoral. Assim, a suposta irregularidade na convocação da reunião do Conselho Deliberativo perde relevância, tornando-se desnecessária qualquer análise adicional sobre o tema, pois não houve violação substancial das normas estatutárias, uma vez que



FEBRAFISCO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

a decisão foi tomada e ratificada dentro dos procedimentos internos da federação.

Quanto à alegação de que os candidatos João Pedro Pereira Neto e Solange Socorro Pereira Cruz não são legalmente reconhecidos como “Servidores da Administração Tributária” em seus Estados, verifica-se que os filiados dos sindicatos SINFAC-AC e SINDFAZCRE-PR possuem legitimidade para votar e serem votados na FEBRAFISCO. Ainda que se argumente que tais sindicatos não representam servidores formalmente enquadrados na Administração Tributária, sua filiação de longa data à federação, sem qualquer impugnação anterior quanto à sua legitimidade, demonstra a consolidação de seu direito de participação.

Além disso, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, conforme lei complementar. No entanto, até o presente momento, não há lei complementar que defina quais são as carreiras específicas da Administração Tributária. A Lei Orgânica da Administração Tributária (LOAT) ainda não foi regulamentada, inexistindo parâmetros legais suficientes para determinar quem faz ou não parte da Administração Tributária.

Ademais, a FEBRAFISCO sempre garantiu a esses membros o pleno exercício de seus direitos associativos, incluindo a possibilidade de eleição e ocupação de cargos na Diretoria Executiva. A presença de um servidor filiado ao SINDFAZCRE-PR na composição atual da Diretoria reforça a coerência da prática adotada e a aceitação tácita de sua participação. A ausência de contestações anteriores sobre essa questão configura a preclusão, ou seja, a perda do direito de impugnar esse ponto em razão da inércia ao longo do tempo.

Portanto, qualquer tentativa de restringir o direito de voto ou candidatura desses filiados carece de fundamento jurídico e fático, pois violaria os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e preclusão, além de contrariar a prática consolidada da federação. Conclui-se, assim, que os filiados dos sindicatos SINFAC-AC e SINDFAZCRE-PR mantêm integralmente seus direitos de votar e serem votados dentro da FEBRAFISCO.

4 – Decisão

Diante de todo exposto, esta Comissão Eleitoral, por decisão unânime, julga IMPROCEDEMTE a impugnação, mantendo o registro da Chapa



FEBRAFISCO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

RECONSTRUIR A FEBRAFISCO e a participação dos representantes dos sindicatos SINFAC-AC e SINDFAZCRE-PR no pleito eleitoral.

Informamos que, conforme estabelecido no artigo 16 do Regimento Eleitoral, das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral em processos de impugnação NÃO CABE RECURSO.

Sandra Regina Yaginuma
Presidente da Comissão Eleitoral FEBRAFISCO